

PROCESSO TC N. : 006075/2018
UNIDADE JURISDICIONADA : Fundo Municipal de Educação de Poço Verde/SE
ESPÉCIE : Contas Anuais
PROCESSUAL RESPONSÁVEL : Eliel de Oliveira Santana
ADVOGADO : Milton Eduardo Santos de Santana - OAB/SE 5.964
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO : 4ª CCI - Parecer Técnico n. 202/2021
PROCESSUAL PROCURADOR DO MPC OFICIANTE : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 108/2022
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 23397 - PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POÇO VERDE/SE. CCI E MPC OPINAM PELA IRREGULARIDADE E MULTA. **DECISÃO:** REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS. MULTA. PGE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 006075/2018**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 18 de agosto de 2022**, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** do **Fundo Municipal de Educação de Poço Verde/SE**, referentes ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. Eliel de Oliveira Santana (CPF n. 038.695.725-82), com supedâneo no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, aplicando-se **multa administrativa** (R\$ 2.000,00), com representação à **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PROCESSO TC N. 006075/2018

DECISÃO TC N.

23397

PLENO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 20 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do MPCSE

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais do **Fundo Municipal de Educação de Poço Verde/SE**, referentes ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do **Sr. Eiel de Oliveira Santana** (CPF n. 038.695.725-82), apresentada dentro do prazo legal (arts. 41, I, da LCE n. 205/2011).

Após auditoria, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI** elaborou o **Relatório de Contas Anuais n. 160/2020** (fls. 448/460), concluindo que foram detectados os seguintes achados, *in verbis*:

- 10.1** – Não realização de baixas ou cancelamentos pertinentes a valores inscritos em Restos a Pagar de exercícios anteriores, em um montante de R\$ 357.291,65 (conforme subitem 4.2.2.3);
- 10.2** – Ausência de extrato bancário (conforme subitem 5.1.1);
- 10.3** – Déficit Financeiro na ordem de R\$ 642.455,62 (conforme subitem 5.2.2);
- 10.4** – Demonstrativo analítico de bens móveis sem apresentação dos bens que foram adquiridos (conforme subitem 5.2.4);
- 10.5** – Ausência do número de tombamento em diversos bens patrimoniais (conforme subitem 5.2.5);
- 10.6** – Ausência de documentação inerente ao controle do almoxarifado (conforme subitem 5.2.6);
- 10.7** – Resultado Patrimonial Deficitário na ordem de R\$ 664.229,51 (conforme subitem 5.3.1);
- 10.8** – Divergência de valores referentes à Demonstração dos Fluxos de Caixa (conforme subitem 5.4.1);
- 10.9** – Ausência de Notas Explicativas com informações complementares àquelas evidenciadas nas Demonstrações Contábeis (conforme subitem 5.5).

A instrução prosseguiu com a citação do gestor (fls. 465/466) e a juntada dos documentos de fls. 467/505, estando aí incluída a petição de **defesa** entre as fls. 489/496,

com pedido final para que esta Corte de Contas julgue pela **legalidade** da Prestação de Contas Anuais.

Em seguida, a **4ª CCI** lavrou o **Parecer Técnico n. 202/2021** (fls. 507/521), realizando uma análise pormenorizada de item a item, opinando pela **irregularidade** das Contas Anuais, com aplicação de **multa**, tendo em vista que só foram esclarecidos os apontamentos dos itens 10.2, 10.4, 10.8, 10.9 e 10.10, permanecendo como não sanados os achados dos itens já transcritos, a saber:

10.1 – Não realização de baixas ou cancelamentos pertinentes a valores inscritos em Restos a Pagar de exercícios anteriores, em um montante de R\$ 357.291,65 (conforme subitem 4.2.2.3);

10.3 – Déficit Financeiro na ordem de R\$ 642.455,62 (conforme subitem 5.2.2);

10.5 – Ausência do número de tombamento em diversos bens patrimoniais (conforme subitem 5.2.5);

10.6 – Ausência de documentação inerente ao controle do almoxarifado (conforme subitem 5.2.6);

10.7 – Resultado Patrimonial Deficitário na ordem de R\$ 664.229,51 (conforme subitem 5.3.1).

Com os autos, o **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** lavrou o **Parecer n. 108/2022** (fls. 524/536) opinou pela **irregularidade** das Contas Anuais, com aplicação de **multa**, por entender que permaneciam as seguintes irregularidades como não sanadas:

- a) Divergências de valores em Restos a Pagar;
- b) Déficit Financeiro na ordem de R\$ 642.455,62;
- c) Controle Patrimonial Insatisfatório;
- d) Divergência de valores referentes à Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- e) Ausência de Notas Explicativas.

Após a inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 538/539), o interessado, por conduto de advogado, atravessou petição juntando procuração e requerendo a retirada dos autos da pauta (fls. 540/553), o que foi deferido por este Relator (fl. 554), sendo designada nova data para julgamento.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 557/558).

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que o opinativo da Unidade Técnica de Fiscalização e Instrução Processual (4ª CCI) está conjugado com o pronunciamento do Ministério Público de Contas de Sergipe - MPCSE, ambos apontando para a irregularidade das Contas Anuais com aplicação de multa ao gestor responsável.

Inicialmente, verificamos que o parecer ministerial difere apenas do opinativo da 4ª CCI por manter o achado relativo às Notas Explicativas, cuja ausência foi verificada no Relatório de Contas Anuais n. 106/2020 com envio pelo gestor após a Citação, sendo para a Unidade Técnica um achado sanado.

O MPCSE, mesmo reconhecendo que houve o encaminhamento da documentação, manteve o apontamento como irregular porque “...o gestor deixou de encaminhar diversos documentos no momento oportuno, qual seja, o da prestação de contas”, anotando o seguinte sobre a importância das Notas Explicativas, *in verbis*:

“Certo é que as notas explicativas são um instrumento da matéria contábil utilizada para informar os usuários sobre as demonstrações contábeis em determinado momento. Dessa forma, demonstra-se com

clareza que o instituto das notas explicativas integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza, devendo ser enviado conjuntamente para uma análise assertiva.”

Esta Relatoria partilhe do entendimento de que as Notas Explicativas, de fato, são instrumento indispensável ao conjunto de demonstrações contábeis, não tendo o gestor apresentado tão relevante documentação em no ato da prestação de contas, só vindo a juntar após a anotação técnica desta Corte de Contas, não podendo se igualar em situação com um gestor que remete as contas expressando, de forma clara e objetiva, a exatidão das demonstrações contábeis, sendo isso motivo para manutenção do achado, como opinou o douto Procurador do MPCSE.

Quanto ao Déficit Financeiro (R\$ 642.455,62), a defesa alegou que o Fundo Municipal de Educação não é Órgão arrecadador, dependendo dos repasses advindos do Executivo Municipal; que, *“embora tenha havido uma movimentação deficitária, em comparação ao exercício anterior, o montante das obrigações de curto prazo tiveram (sic) uma redução considerável”* (Passivo Circulante - Exercício Anterior: R\$ 1.902.431,73; Exercício Atual: 1.046.594,49); que a realização das despesas foi menor que o ingresso das receitas; e que, em caso similar (Processo TC n. 006057/2018), este Tribunal de Contas relevou achado da mesma natureza, apontando como paradigma a Decisão TC n. 21044 – Pleno, sob a relatoria da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, cujo julgamento foi pela **regularidade** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário do Catete, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Perlustrando o Processo TC n. 006057/2018, vejo que, de fato, o Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 19 de dezembro de 2019, julgou regulares as Contas Anuais/2017 do Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário do Catete (Decisão TC n. 21044 – Pleno), abrandando o achado relativo à execução orçamentária deficitária, tendo como esteio a análise técnica realizada no Parecer n. 1155/2019 da 1^a CCI (57.PAR-

1155/2019 – fls. 201/206), subcrito pela Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental Isabel Cristina Santos, e no Parecer n. 256/2019, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello (62.PAR-256/2019 – fls. 211/213).

No caso apontado como paradigma, a 1ª CCI, no Parecer n. 1155/2019, em relação ao achado relativo ao repasse financeiro em montante inferior ao necessário, razão da execução orçamentária do Fundo ser deficitária, assim opinou, *in verbis*:

“2. DA ANÁLISE DA DEFESA

(...)

2.1.2 Da análise da defesa: primeiramente, é necessário destacar que o aludido déficit orçamentário do FMAS não deve ser atribuído ao gestor do fundo, porque, considerando que essa espécie de fundo serve tão somente para o recolhimento, a movimentação e o controle de receitas vinculadas à assistência social, se houve déficit é porque o repasse financeiro não se deu em consonância com a execução orçamentária, o que caberia, neste caso, do chefe do poder executivo a adoção das medidas necessárias para proceder a limitação de empenho de que trata o art.9º, da LRF, segundo o qual *“se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os poderes e o Ministério promoverão limitação de empenho e movimentação financeira”*.

Ainda, oportuno, nessa análise, refutar a alegação do chefe do Poder Executivo de que “déficit não ocorreu”, porque, como já demonstrado no item 3.2, subitem “b”, do parecer nº 802/2019, (fls. 157 a 166), o déficit na execução orçamentária do FMAS foi de R\$ 339.556,44.

Além disso, o próprio gestor do fundo, em sua defesa, acima resumidamente descrita, admite o déficit na execução orçamentária do FMAS, ou seja, as despesas executadas superaram as receitas vertidas ao mesmo. Destarte, esse déficit deve ser atribuído ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rosário do Catete que, 2017, não repassou ao FMAS recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas realizadas.”

Por seu turno, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello, no Parecer n. 256/2019, concluiu em sintonia com a Unidade Técnica, apontando, *in verbis*:

Quanto às falhas inicialmente apontadas, concordamos que as mesmas foram esclarecidas em relação ao gestor das contas em tela, remanescendo questões de equilíbrio financeiro e orçamentário, que são realmente imputáveis ao Prefeito Municipal, devendo, portanto, tais graves serem analisados no bojo das contas do Poder Executivo do mesmo exercício.

Neste prisma, tendo em vista que foram sanadas todas as falhas, anuímos com a 6ª CCI quando opina pela Regularidade das contas em foco, com proposta de que a informação técnica dos presentes autos, este parecer e a decisão a ser prolatada sejam juntadas às contas anuais de governo do Município de Rosário do Catete, exercício 2017, já que as irregularidades descritas e persistentes nos autos devem ser atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o envio de repasse financeiro insuficiente para atender as despesas executadas por este FMAS. Tudo consoante a conclusão a seguir.

Nessa trilha, esta relatoria, em respeito aos precedentes e à segurança jurídica, preservando a uniformidade das decisões deste Tribunal, afasta o apontamento deste julgado, consolidando que o desequilíbrio financeiro e orçamentário ocasionado por repasse a menor ao Fundo é imputável ao Prefeito Municipal, razão pela qual deve a decisão ser juntada às contas anuais de governo do Município de Poço Verde, referentes ao exercício financeiro de 2017, para que essa irregularidade seja lá apurada e atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a gravidade no repasse financeiro insuficiente para atender as despesas executadas pelo Fundo.

Quanto ao Resultado Patrimonial Deficitário (R\$ 664.229,51), a 4ª CCI, após descrever os elementos da defesa, é precisa ao manter o achado de auditoria, assim anotando, *in verbis*:

Análise Técnica:

A ocorrência de déficit financeiro indica o efetivo descumprimento ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, transcrito a seguir:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A partir do aludido artigo, percebe-se que a LRF ressalta como princípio da responsabilidade fiscal a existência de planejamento, transparência, definição e cumprimento de limites e metas de receita e despesa, bem como qualquer fator ou procedimento que possa comprometer o equilíbrio das contas públicas.

O Fundo Municipal de Educação de Poço Verde encerrou o exercício financeiro de 2017 com um déficit financeiro no valor de R\$642.455,62, havendo assim descumprimento ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, como também, desrespeito aos Princípios da Legalidade e da Eficiência.

Cabe destacar que **o administrador público deve buscar o equilíbrio financeiro durante todos os exercícios financeiros e não apenas no último ano de sua gestão**, a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros.

Ressalte-se também que **embora um Fundo Municipal de Educação não seja órgão arrecadador, ele é responsável pela gerência e aplicação de seus recursos, devendo o gestor planejar e adequar as despesas aos recursos recebidos.**

Por todo o exposto, não acatamos os argumentos da defesa, e a irregularidade apontada neste subitem está mantida.

Nesse mesmo passo foi o Parecer Ministerial, que opinou pela manutenção da falha por incorrer em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim se posicionando, *in verbis*:

Déficit Financeiro na ordem de R\$ 642.455,62.

No que se refere ao Balanço Patrimonial sob o enfoque orçamentário, os técnicos constataram que o mesmo apresentou um Déficit Financeiro na ordem de R\$ 642.455,62, tendo em vista que o Ativo Financeiro (R\$ 404.138,87) fora inferior ao Passivo Financeiro (R\$ 1.046.594,49), evidenciando que o Fundo Municipal de Educação de Poço Verde não dispunha de recursos suficientes para fazer face aos seus compromissos de curto prazo.

O gestor defende que o Fundo Municipal de Educação não é Órgão arrecadador, dependendo sobremaneira dos repasses advindos do Executivo Municipal e que sua atuação se deu apenas em cumprimento das necessidades básicas do Órgão. Afirma que, do total da despesa contraída, percebe-se que a maior parte dos gastos foi direcionada para a folha de pessoal e encargos sociais, bem assim para custeio das demais ações básicas de manutenção, serviços de terceiros, etc., conforme se infere do Demonstrativo da Receita e da Despesa, presente na prestação de contas.

Segue aduzindo que, embora tenha havido uma movimentação deficitária, em comparação ao exercício anterior, o montante das obrigações de curto prazo teve uma redução considerável e que o resultado do exercício de 2017 foi comprometido pelo déficit recebido da gestão anterior e, mesmo com uma execução responsável e equilibrada, que resultou num decréscimo de 42,25% do déficit encontrado, não foi possível equacionar ao resultado desejado.

Defende ainda que, com fulcro na exceção prevista no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não deve o item em apreço ser motivo de rejeição das presentes contas. Nessa oportunidade, faz menção a algumas decisões desta Corte de Contas.

A CCI, após análise da defesa, concluiu que, embora um Fundo Municipal de Educação não seja órgão arrecadador, ele é responsável pela gerência e aplicação de seus recursos, devendo o gestor planejar e adequar as despesas aos recursos recebidos. Afirmou que o administrador público deve buscar o equilíbrio financeiro durante todos os exercícios financeiros e não apenas no último ano de sua gestão, a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros.

Por fim, entendeu que a irregularidade deve ser mantida.

É imperioso lembrar que é dever de todo e qualquer gestor assegurar a adequada transparência nos processos de despesas. Ressalta-se que o dever de prestar contas está contido na Constituição Federal, é uma garantia do estado democrático de direito. Sua inobservância, além de ser uma grave afronta à ordem constitucional, gera sérias penalidades aos seus autores.

Além disso, certo é que o planejamento orçamentário foi devidamente organizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual impôs a implementação de um ciclo fiscal caracterizado pela responsabilidade gerencial de longo prazo e pela qualidade do gasto público. No caso em tela, o que observa-se é um Ente realizando despesa em percentual acima da receita do exercício, o que, claramente, causa um desequilíbrio orçamentário e financeiro e demonstra descaso com o dinheiro público.

O Parquet segue o entendimento técnico e opina pela **manutenção da falha**, considerando que houve descumprimento da LRF (desequilíbrio orçamentário e financeiro).

Indo adiante, percebo que, a gestão não realizou as devidas **baixas ou cancelamentos** pertinentes a valores inscritos em **Restos a Pagar** de exercícios anteriores (R\$ 357.291,65), não valendo como escusa o fato de que era o primeiro ano de sua gestão, pois isso é um procedimento mais que comezinho na contabilidade pública. Ademais, a alegação de que em exercícios posteriores a situação foi regularizada não veio acompanhada da prova nos autos, como registrado pela 4ª CCI, a saber: *“não apensou aos autos nenhuma documentação comprobatória acerca dos supostos cancelamentos e/ou pagamentos dos referidos Restos a Pagar.”*

Nesse assunto, o Ministério Público de Contas entende como sendo uma falha de natureza grave, mantendo o achado ao assim justificar no Parecer n. 108/2022, *in verbis*:

Sabemos que Restos a pagar são as despesas orçamentárias empenhadas pela Administração Pública na vigência do exercício financeiro corrente e que não foram pagas até 31 de dezembro deste mesmo exercício.

Além disso, é proibida a inscrição de restos a pagar sem que haja suficiente disponibilidade de caixa assegurada para este fim, ou seja, caso uma despesa seja inscrita em restos a pagar, a mesma deverá ser justificada para que no respectivo pagamento fique demonstrado que o valor correspondente se refere à obrigação assumida no exercício financeiro anterior, sem que se tenha comprometido o caixa do exercício financeiro seguinte para tanto.

Por fim, caso a Administração Pública não tenha recursos ou tempo hábil para quitar as obrigações contratuais ao final do exercício financeiro, deverá inscrever as despesas em aberto em restos a pagar, justificá-las, submetê-las à análise de Órgão ou autoridade superior para a conferência da justificativa e fazer previsões orçamentárias para que o valor seja pago no exercício seguinte. Nessa situação, pode ocasionar o atraso no pagamento de alguns empenhos por parte da Administração durante o começo do ano.

Este Ministério Público de Contas entende que a falha apontada mostrou-se como de natureza grave, passível de ocasionar danos à administração municipal, pois envolvia divergências em informações contábeis que poderiam prejudicar lançamentos futuros. Além disso, a correção posterior dos balancetes ou envio das informações após os prazos determinados não tem o condão de descaracterizar as falhas detectadas à época da auditoria.

Primeiro, houve confissão do próprio gestor quanto à irregularidade narrada. Segundo, não há como desconsiderar irregularidades envolvendo inconsistência em lançamentos contábeis, pois estes são um dos principais objetos de publicidade e controle utilizados pela administração pública, logo se exige maior zelo na sua elaboração. Terceiro, não podemos tratar igualmente aqueles que agem de forma desigual. Se assim fosse, estaríamos desencorajando aqueles gestores que prezaram pela qualidade das informações contábeis e apresentaram lançamentos fidedignos. Ou seja, incorreríamos na violação do princípio constitucional da igualdade.

Diante do exposto, opina-se pela **permanência da irregularidade**.

Em relação à ausência do número de tombamento em diversos bens patrimoniais, a defesa não merece acolhida, sob o argumento de que os bens sem registro de tombamento foram deixados pela gestão anterior, uma vez que não há qualquer prova

PROCESSO TC N. 006075/2018

DECISÃO TC N.

23397

PLENO

nos autos de que a gestão anterior tenha deixado de realizar o devido tombamento, muito menos de que a atual gestão tenha realizado alguma ação para regularizar a situação.

Ainda na via da falha de controle, verificou-se que o gestor falhou no controle do almoxarifado, setor que é susceptível a danos ao erário, deixando de apresentar a documentação que demonstra o seu zelo para com o patrimônio público, razão pela qual deve o achado ser mantido.

Este Relator manifestou **Voto** pela **irregularidade** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde/SE, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Eliel de Oliveira Santana (CPF n. 038.695.725-82), com supedâneo no art. 43, III, 'b' e 'e', da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, devendo-se aplicar a **Multa Administrativa** (responsabilização-sanção) no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) pelo conjunto de falhas de natureza grave e formais, com arrimo no art. 93, I e II, da LCE n. 205/2011, com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011), com **Representação à Procuradoria-Geral do Estado**, remetendo-se cópia da decisão, para a cobrança da multa administrativa, caso não haja o seu adimplemento voluntário, em cumprimento do contido no art. 85, §2º, da LCE n. 205/2011.

Na sessão do Pleno do dia 14 de julho de 2022, a eminente **Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho** pediu vista dos autos, apresentando, na sessão do dia 18 de agosto de 2022, o **Voto-Vista** constante das fls. 581/584 dos autos e abaixo transcrito, *in verbis*:

“

VOTO VISTA

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Eliel de Oliveira Santana, apresentadas dentro do prazo legal.

Na 20ª Sessão Plenária realizada em 14 de julho próximo passado, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, na condição de Relator, apresentou seu voto no sentido do julgamento pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais, aplicando ao gestor responsável multa administrativa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo conjunto de falhas de natureza grave e formais.

Respeitosamente, pretendo apresentar minha discordância em relação ao entendimento esposado pelo Conselheiro Relator, motivo pelo qual apresento voto divergente.

No momento, aprecia-se as Contas com base na documentação exigida pela Legislação vigente que trata da matéria, bem como da Portaria STN nº 634/2013, das Normas Brasileiras e Manuais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e das Resoluções desta Corte de Contas. Todas conexas com os princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos na Constituição Federal.

Nada obstante, identifico que o Conselheiro Relator, após confrontar a análise técnica e o opinativo do Parquet Especial com as alegações e justificativas apresentadas pelo gestor, expôs um rol de 04 (quatro) falhas/irregularidades que motivaram seu posicionamento no voto. Foram elas:

- *Divergências de valores em Restos a Pagar;*
- *Controle Patrimonial insatisfatório;*
- *Divergência de valores referentes à Demonstração dos*
- *Fluxos de Caixa;*
- *Ausência de Notas Explicativas.*

Em relação à ausência de Notas Explicativas, o Conselheiro Relator manifestou seu entendimento acompanhando o posicionamento do Procurador Eduardo Côrtes que divergiu da Unidade Técnica quanto a exclusão do apontamento do rol de falhas, vez que o

gestor, após citação, apesar de ter encaminhado a documentação, o fez em momento inapropriado, posto que as Notas Explicativas são instrumento indispensável ao conjunto de demonstrações contábeis, não tendo o gestor apresentado tão relevante documentação no ato da prestação de contas, só vindo a juntar após a anotação técnica desta Corte de Contas.

Ora, este Tribunal, em outros julgados com esse mesmo contexto, vem entendendo o não encaminhamento das Notas Explicativas como sendo falha formal. Além disso, não se pode olvidar que o momento da defesa é o momento oportuno para regularização de qualquer tipo de falha ou irregularidade sanável detectada na prestação de Contas, de modo a complementá-la com o intuito de regularização e comprovação do cumprimento das exigências legais. Portanto, tendo o gestor encaminhado a documentação no momento da sua defesa, entendo excluído o apontamento.

Sobre os demais apontamentos, quais sejam: Divergências de valores em Restos a Pagar; Controle patrimonial insatisfatório e Divergência de valores referentes à Demonstração dos Fluxos de Caixa, o voto condutor apontou que o gestor falhou por não ter realizado as devidas baixas ou cancelamentos pertinentes a valores inscritos em Restos a Pagar de exercícios anteriores; falhou diante da ausência do número de tombamento em diversos bens patrimoniais e falhou no controle do almoxarifado, deixando de demonstrar o seu zelo para com o patrimônio público.

De fato, o administrador público tem, no exercício de suas funções, deveres e responsabilidades que não pode, de modo algum, deixar de observar. Contudo, malgrado ter havido, sim, o descumprimento a determinações normativas, no caso dos autos não há registro de fatos relevantes que possam comprometer os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, pois resta, tão somente, a existência de meras impropriedades e/ou falhas formais nas referidas Contas, das quais não resultaram dano ao erário.

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas aponta no sentido de que tais impropriedades, por si só, não têm condão de macular as Contas do gestor público, não constituindo irregularidades aptas a ensejar o julgamento irregular das Contas. Logo, realizar a ressalva é o entendimento mais acertado.

Isto posto;

Com as vênias de estilo;

VOTO no sentido do julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Eliel de Oliveira Santana, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela apuração de falhas formais, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho”

Após apresentado o **Voto-Vista**, como acima transcrito, este Relator findou por acolhê-lo, reformulando o Voto anteriormente apresentado, ficando, assim, o **Voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde/SE, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Eliel de Oliveira Santana (CPF n. 038.695.725-82), com supedâneo no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, devendo-se aplicar a **MULTA ADMINISTRATIVA** (responsabilização-sanção) no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) pelo conjunto de falhas formais, com arrimo no art. 93, II, da LCE n. 205/2011, com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011), com **REPRESENTAÇÃO à Procuradoria-Geral do Estado**, remetendo-se cópia da decisão, para a cobrança da multa administrativa, caso não haja o seu adimplemento voluntário, em cumprimento do contido no art. 85, §2º, da LCE n. 205/2011.

PROCESSO TC N. 006075/2018

DECISÃO TC N.

23397

PLENO

É como voto.

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator